



LEI N.º 121/2002

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências – LDO-2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER, ao povo deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba **DECRETOU**, e eu, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei, colocando-a no mundo jurídico, para o conhecimento de todos:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. – a política de aplicação de recursos para o desenvolvimento e fomento da economia municipal;
- VII. – as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII. – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e as metas para o exercício de 2003, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;



- III. – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 4.º – O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo de Quixaba, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – das despesas e das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, segundo a origem dos recursos;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1.º, § 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

XV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

XVI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

XVII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

XVIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

XIX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV – a programação orçamentária, detalhada por projeto e atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – os gastos nas áreas de assistência social, educação e desporto, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2003;

VII – a situação observada no exercício de 2001 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VIII – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável em 2002 e a estimada para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;

X – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o artigo 10 desta Lei;

XI – a despesa com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total



em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XII – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 das ADCT, deixando demonstrado o que foi repassado a título de complementação – se houver – para o FUNDEF;

§ 3º – Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização, não se permitindo aumento de valores orçamentários superiores ao do índice inflacionário divulgado pelo Governo Federal.

Art. 5.º – A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. – o orçamento a que pertence;
- II. – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES**
Pessoa e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
 - b) **DESPESAS DE CAPITAL**
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6.º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual de Quixaba, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 7.º – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 8.º – Para efeito do disposto no art. 4.º desta Lei, o Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal de Quixaba, quando criado, encaminharão à Prefeitura Municipal, até o dia 31 de agosto de 2002, suas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual do Município.

§ 1º – Na elaboração de suas propostas, o Poder Executivo e Poder Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 2001, as admissões na forma prevista nesta Lei e eventuais reajustes gerais posteriores a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002.

§ 2º – No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização da máquina administrativa.

§ 3º – Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

Art. 9.º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação.

§ 1º – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º – Os projetos e atividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º – No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º – O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 5º – As modificações propostas nos projetos originários do Executivo Municipal, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original, caso possível.

§ 6º – Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º – As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10 – É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 11 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-as.

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º – Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º – Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei .

§ 3º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas trimestral de desembolso financeiro, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 13 – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, devendo constar em Anexo, o número do processo que o originou, o número do precatório, a data de sua expedição, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:



I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

Parágrafo Único – Para o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação lei orçamentária anual e em obediência ao que determina o art. 7.º da Lei Federal n.º 4.320/64, o Chefe do Executivo Municipal poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) das unidades orçamentárias que se encontrarem com recursos insuficientes para atender às necessidades executivas, mediante decreto, desde que sejam justificados pormenorizadamente os motivos decorrentes desta execução, com a indicação precisa da fonte dos recursos.

Art. 16 – Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas e aprovadas por lei, até 31 julho de 2002.

Art. 17 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma as condições prescritas em lei.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18 – A destinação de recursos a título de subvenções pelo município para entidades privadas para o atendimento de ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, e sujeitar-se-ão à competente prestação de contas.

Art. 19 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 20 – No exercício de 2003 serão destinados recursos necessários à complementação do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, nos termos prescritos na legislação específica.

Art. 21 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2002, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação



de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º – Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. – com pessoal e encargos patronais;
- II. – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2002.

§ 3.º – No caso de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 22 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída com recursos de contingência constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos eventuais imprevistos.

Art. 23 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas se:

- I. – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 24 – É proibida a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 23, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselhos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Assistência Social.

§ 1.º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de

[P Á G I N A N.º 8]

ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

[P Á G I N A N.º 9]



funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandado de sua diretoria, ficando sujeitas, porém, à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2.º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.
- III. – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 3.º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverá estar definida em lei específica.

Seção III
Das Diretrizes Específicas
do Orçamento da Seguridade Social

Art. 25 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II – das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "**Serviços de Saúde**";
- III – da contribuição para o plano de seguridade social complementar do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- IV – do orçamento fiscal.
- V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- VI – das receitas de contribuições de servidores públicos
- VII – das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento;

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.



Art. 26 – No exercício de 2003 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 2002, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Art. 27 – O orçamento da seguridade social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada atividade ou programa;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Art. 28 – A proposta orçamentária para 2003 consignará recursos para o Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em valores equivalentes a 1% (um por cento) do Orçamento Geral do Município, recursos estes que também serão destinados à remuneração dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Todas as despesas com o Conselho Tutelar, quando da sua instituição, correrão por conta do Fundo da Criança e do Adolescente, mediante o repasse mensal dos duodécimos que lhes são destinados por força deste artigo, os quais lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 29 – A destinação de recursos do Município ou oriundos de repasses governamentais para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observando-se a distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no município, no ano anterior.

Parágrafo único – As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente no próprio município e/ou nos municípios circunvizinhos, com o qual se mantenha vinculação comercial, pela sua posição regional, nesta seqüência de prioridade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1.º - Todos os débitos contraídos pelo Município, mediante termos de confissão de dívida ou de outro instrumento legal, deverão ser garantidos por meio de recursos orçamentários destinados a honrar esses compromissos.

§ 2.º - O Projeto da Lei Orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de agosto de 2002, as tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – Os cargos transformados até 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 32 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão publicar pela forma prescrita na Lei Orgânica Municipal, até 31 de agosto de 2002, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de pessoal, destacando cada órgão da administração direta:

I - o contingente de servidores efetivos, contendo:

- a) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;
- b) quantitativos de servidores civis ativos estáveis e não-estáveis, distribuídos, em termos de exercício, por Secretaria;
- c) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por nível de escolaridade do cargo (nível superior, nível médio e nível básico);
- d) quantitativos de servidores civis ativos, destacando estáveis de não-estáveis, distribuídos por faixa etária, com intervalo de 5 em 5 anos (iniciando em 15-20 anos), e por sexo;

II - a lotação efetiva, contendo:

- a) quantitativos de servidores civis ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:
 1. efetivos estáveis;
 2. efetivos não-estáveis;
 3. requisitados;
 4. cedidos;
 5. excedentes de lotação;
 6. contratados no regime da CLT;
 7. sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
 8. quantitativos de servidores civis ativos, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, distribuídos por cargo/emprego em:
 1. professores substitutos;
 2. médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde;
 3. outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

c) quantitativos de servidores civis aposentados, instituidores de pensões e pensionistas.

Art. 33 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes da Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único – O Município de Quixaba fica autorizado a realizar concursos públicos para o provimento de cargos vagos, quando estes atingirem o percentual de 1/3 (um terço) do seu total, ficando vedada a criação de cargos comissionados que tenham atribuições assemelhadas a outros anteriormente extintos.

Art. 34 – Nos exercícios de 2002 e de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere esta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, somente se permitirão a existência de cargos comissionados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser transformados em cargos efetivos os que contrariem esta disposição.

Art. 35 – Dependendo do comportamento da receita e observados o que determina o art. 33 desta Lei, os Poderes constituídos do Município ficam autorizados a dar aumento aos seus servidores com o fim de recuperar o poder aquisitivo dos seus salários e obedecendo-se os índices inflacionários e de correção da moeda verificado entre o último reajuste salarial.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá propor a concessão de gratificações especiais a servidores específicos e a integrantes de cargos comissionados, com o fim de proporcionar-lhe estímulo funcional pela dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OFICIAIS DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 36 – O Município envidará esforços no sentido de elaborar programas de incentivo às pequenas e médias atividades econômicas que estejam sendo exercidas pela comunidade, ou individualmente por pessoas previamente cadastradas com o seu perfil sócio-econômico, com o fim de dar garantia aos financiamentos por ela



contratados, por intermédio de um Fundo de Recursos destinado a esse fim, o qual será formado pela destinação de receitas na forma que dispuser a lei.

Art. 37 – O Município deverá executar ações e captar recursos visando:

I - efetuar a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II – aumentar a oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas para exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A. ou Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – estimular a criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco do Nordeste e/ou pela Caixa Econômica Federal, visando a melhoria social do nosso povo;

IV – promover o desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, e do comércio, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos e a geração de emprego e renda, devendo buscar o apoio da Financiadora de Estudos e Projetos e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como se utilizar das oportunidades de desenvolvimento sócio-econômico e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNDE, administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., dentro dos limites destinados legalmente para o nosso Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo órgão deliberativo do Poder Legislativo solicitar do Poder Executivo que efetue essa previsão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no *caput*, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado.

§ 3º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.



Art. 39 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara de Vereadores local.

Parágrafo Único – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, poderá implantar Programa de distribuição de cestas com alimentos básicos para pessoas carentes previamente cadastradas, visando o combater a fome e a miséria.

Art. 41 – A Secretaria de Finanças elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 2003, de todas as modificações ocorridas no Plano de Contas e na Tabela de Eventos.

Art. 42 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 43 – Para efeitos do art. 16 e seu § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 44 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, valores liberados para movimentação e empenho e de desembolso financeiro, consolidando em grupo denominado "Outras Despesas Correntes e de Capital" as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira", por órgão ou unidade orçamentária agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Art. 45 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 – Se o Poder Executivo Municipal não enviar à Câmara Municipal de Vereadores a proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, até o dia 30 de setembro de 2002, será tida como proposta a atual Lei de Orçamento vigente para o exercício de 2002, que será discutida e votada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 47 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, deverá ser aprovada até o dia 25 de novembro de 2002 e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 2002, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 48 – Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos Decretos de Lei da Lei Orçamentária Anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos respectivos decretos legislativos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo local;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 49 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 50 – Até 31 de maio de 2002, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de projeto e atividade, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 1º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterà demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais re-estimativas.

§ 3º A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Praça Antonio Pereira de Carvalho, nº 20 – Tel. (87) 3854-8156

E-MAIL – pmquixaba@ig.com.br

dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.

Art. 51 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

§ 1.º - Em se tratando do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem esta Lei e o Plano Plurianual.

§ 2.º - Os Projetos de Lei aprovados pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser apresentados para sanção com as suas emendas devidamente consolidadas.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá solicitar a devolução ou a modificação dos projetos de lei de sua lavra, desde que ainda não tenham sido submetidos à votação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 52 – Com o fim de promover o desenvolvimento regional, o Município de Quixaba poderá formar e integrar-se a consórcios municipais, podendo, para tanto, utilizando-se dos recursos necessários mediante a abertura de crédito específico, tudo como determinar a lei.

Art. 53 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2002.


José Pereira Nunes
P R E F E I T O

diária do encerramento da prestação de serviços contábeis do órgão central do sistema de execução financeira

Art. 51 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos

§ 1º - Em se tratando de Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem esta Lei e o Plano Plurianual

§ 2º - Os Projetos de Lei aprovados pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser apresentados para sancão com as suas emendas devidamente consolidadas

§ 3º - O Poder Executivo poderá solicitar a devolução ou a modificação dos projetos de lei de sua lavra, desde que ainda não tenham sido sancionados e votados pelo Poder Legislativo Municipal

Art. 52 - Como fim de promover o desenvolvimento regional, o Município de Quixá poderá tomar e integrar-se a consórcios municipais, podendo, para tanto, utilizar-se dos recursos necessários mediante a abertura de crédito específico, tudo como determinar a lei

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito em 2 de junho de 2002

Jose Carlos Farias
PREFEITO